



## EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2019

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 5ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 10 de junho de 2019, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Nery Sá e Silva de Azambuja, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador Leontino Ferreira de Lima Junior.

DECIDIU, apreciando o PRADM 2474/2019, por unanimidade, aprovar a proposta de Emenda Regimental nº 2/2019, nos seguintes termos:

EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2019

**Inserir e alterar dispositivos no Regimento Interno deste Tribunal, que tratam do incidente de uniformização de jurisprudência e da edição de súmulas, a fim de disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência.**

**Art. 1º.** O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"TÍTULO V**  
**DO PROCESSO NO TRIBUNAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE**  
**DEMANDAS REPETITIVAS**

**Art. 145.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

---

**I** - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

**II** - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º. Se não for o requerente, o Ministério Público do Trabalho intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º. A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Tribunal Superior do Trabalho já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

**Art. 145-A.** O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

**I** - pelo juiz ou relator, por ofício;

**II** - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

**Parágrafo único.** O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

**Art. 145-B.** O julgamento do incidente caberá ao Tribunal Pleno, em sua composição integral.

**Parágrafo único.** Além de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

**Art. 145-C.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.



§ 2º. Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

**Art. 145-D.** O incidente será julgado no prazo de 6 (seis) meses e terá preferência sobre os demais feitos.

**Parágrafo único.** Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 145-F, I, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

**Art. 145-E.** Após a distribuição, o Tribunal Pleno procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 145.

**Art. 145-F.** Admitido o incidente, o relator:

**I** - suspenderá os processos pendentes que versem sobre questão idêntica, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito do tribunal;

**II** - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 10 (dez) dias úteis;

**III** - intimará o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º. Caso a suspensão afete apenas um ou mais capítulos do processo, o relator poderá restringir a suspensão aos capítulos afetados, caso em que o processo deverá prosseguir quanto aos demais, com a possibilidade, inclusive, de julgamento parcial do mérito.

§ 2º. A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 3º. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

**Art. 145-G.** O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público do Trabalho, no mesmo prazo.

§ 1º. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.



§ 2º. Concluídas as diligências, o relator solicitará a inclusão do incidente em pauta de julgamento.

**Art. 145-H.** No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

**I** - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

**II** - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

**a)** o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 10 (dez) minutos;

**b)** os demais interessados, no prazo de 20 (vinte) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias úteis de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado a critério do Tribunal Pleno ou reduzido a até 10 (dez) minutos.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

**Art. 145-I.** Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

**I** - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

**II** - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no âmbito da competência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo revisão na forma do art. 145-J.

**Art. 145-J.** A revisão da tese jurídica firmada no incidente farse-á pelo Tribunal Pleno, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 145-A, II, desde que demonstrem, nesta última hipótese, a existência argumentos relevantes à controvérsia e que não foram considerados na formação da tese anteriormente firmada.

## CAPÍTULO II

### DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE

### COMPETÊNCIA

**Art. 146.** É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

---

de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno, em sua composição integral.

§ 2º. O Tribunal Pleno, em sua composição integral, julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas do tribunal.

§ 5º. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Tribunal Pleno, de ofício ou mediante provocação das partes ou do Ministério Público do Trabalho, desde que demonstrem, nesta última hipótese, a existência argumentos relevantes à controvérsia e que não foram considerados na formação da tese anteriormente firmada."

**Art. 2º.** Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de junho de 2019.

**Nicanor de Araújo Lima**  
**Desembargador Presidente**